

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Dr. Ubiali)

Dispõe sobre o inquérito policial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei introduz novas diretrizes no inquérito policial.

Art. 2º O Código de Processo Penal – Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 – passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-A. Os dados referentes ao indiciamento não serão inscritos em qualquer órgão, repartição ou sistema de dados, ficando adstritos ao inquérito.

Art. 10.

*§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará os autos ao **Ministério Público** competente.*

.....(NR)

Art. 23-A. A autoridade policial, que conduzir o inquérito, abster-se-á de fazer conclusão que manifeste juízo de valor sobre o conteúdo das provas apuradas.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta é o resultado das discussões do Seminário Jurídico Persecução Criminal. O modelo ideal. O evento promovido pelo Sindicato dos Policiais Federais no Distrito Federal, com apoio da Federação Nacional dos policiais federais, e que contou com a parceria das entidades representantes dos Magistrados, Ministério Público, advogados e Policiais Federais: AMAGIS, OAB/DF, OAB/SP, ANPR e SINDIPOL/DF.

Em decorrência dos acontecimentos amplamente divulgados pela imprensa nos últimos tempos e preocupados em contribuir com os interesses da Sociedade, notoriamente angustiada com o atual Sistema Criminal, o Sindicato dos Policiais Federais no Distrito Federal, em parceria com a AMAGIS DF, ANPR e OAB/DF, além dos colaboradores OAB/SP e CIPAE, promoveu, em 3 de setembro de 2008, o Seminário Jurídico: “Persecução Criminal – O Modelo Ideal”.

O evento contou em suas palestras e debates com a participação dos reconhecidos juristas Claudio Fonteles, Sub-procurador geral da República, Luiz Flávio Borges D’Urso, Advogado criminalista e Presidente da OAB/SP, Antonio Carlos Alpino Bigonha, Procurador da República e Presidente da ANPR, Raul Livino, Advogado criminalista, Conselheiro OAB/DF e catedrático de Direito, Márcio Evangelista, Juiz de Direito no DF e catedrático de Direito Penal, Rodrigo de Abreu Fudoli, Promotor de Justiça no DF e catedrático de Direito Penal e Paulo Rangel, Promotor de Justiça no 2º Tribunal do Júri do RJ e, também, Professor de Direito Penal.

Foi amplamente discutida a insatisfação com o atual sistema de persecução penal, notadamente no que respeita à burocracia e ineficiência do inquérito policial: a demora verificada para a conclusão desses procedimentos e os efeitos imediatos do indiciamento. Na oportunidade, como resultado dos debates, apresentaram os participantes suas considerações, sugestões e propostas para o aprimoramento do sistema vigente.

O prazo excessivo despendido com as investigações levadas a efeito no inquérito policial acarreta significativo retardamento do processo criminal;

Deve o inquérito se resumir a prestar informações ao titular da ação penal, abstendo-se de qualquer conclusão quanto ao fato apurado:

No curso do inquérito, revela-se dispensável o encaminhamento paralelo das peças ao Judiciário, porquanto é praxe de nenhuma utilidade e que, apenas, burocratiza a investigação; e

Aponta-se a morosidade da justiça, no entanto, não é lembrado que o processo judicial somente se inicia a partir do acolhimento da denúncia produzida pelo Ministério Público que, por sua vez, em regra, aguarda o relatório da autoridade policial, o qual poderá se arrastar por mais de 10 (dez) anos.

As peças do inquérito devem ser encaminhadas diretamente ao Ministério Público, independentemente de apreciação pelo Poder Judiciário, que, nessa fase, exerce, na realidade, função meramente homologatória.

Há de ser considerado que o Juiz ainda exercerá controle sobre o inquérito ao decidir pela oportunidade do arquivamento (art. 28, CPP), uma vez que, cabe ao Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal, o controle da atividade policial. Perante o Poder Judiciário, somente este poderá manifestar-se.

O indiciamento no inquérito deve ficar circunscrito a ele próprio, não devendo ser objeto de dados de qualquer órgão, repartição ou sistema, para que se mitiguem os prejuízos causados ao investigado na fase que antecede a ação penal.

Juridicamente, o indiciamento não produz nenhum efeito para o processo penal, haja vista que não vincula nem o Promotor de Justiça, nem o Juiz. Todavia, o fato de constar o nome do investigado no cadastro do SINIC, traz grave consequência, quando divulgado o fato, a noção de condenação do indiciado, sequer ainda denunciado pelo Ministério Público. O atual modelo viola o princípio constitucional da inocência, e, a toda evidência, causa danos irreparáveis aos envolvidos em fatos supostamente delitivos, deixando marcas indeléveis no seu conceito moral.

A conclusão no relatório produzido pela autoridade policial traduz juízo de valor sobre o conteúdo das provas apuradas e precisa ser extinta.

A conclusão cabe apenas ao Juiz que, convencido da culpa ou inocência, decide pela condenação ou absolvição. A polícia deve limitar-se a apresentar as provas técnicas e objetivas, colher informações das testemunhas, isentando-se quanto à demonstração de culpa ou dolo, função institucional do Ministério Público. Deve-se delegar às partes o interesse na oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, por ocasião da instrução criminal.

Assim, voltados aos reclamos da sociedade, que anseia por um procedimento mais célere, esperamos contribuir para a modernidade do sistema jurídico criminal brasileiro, e para tanto contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado DR UBIALI